

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.265 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: CARMELIA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL PEDRAZ DELGALLO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ÂNGELO CIPOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DIRCE MARCONI DE FARIAS
ADV.(A/S)	: RENATO GARCIA QUIJADA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ RIBEIRO DA MOTTA
ADV.(A/S)	: SÍLVIA HELENA DA SILVA

EMENTAS: 1. **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Liminar deferida em agravo de instrumento. Necessidade de exaurimento de instância. Inexigibilidade. Agravo regimental improvido.** Liminar concedida em agravo de instrumento inaugura competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para julgamento de suspensão de segurança relativa às questões constitucionais.

2. **SERVIDOR PÚBLICO. Ativo e inativo. Teto salarial. Percepção de vencimentos e proventos acima dos limites constitucionais. Ordem concedida. Diversas ações idênticas pendentes. Efeito multiplicador. Caracterização. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido.** O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão de segurança e caracteriza-se pela pendência de ações idênticas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do

SS 4.265 AgR / SP

Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO, ELLEN GRACIE, GILMAR MENDES e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente e Relator

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.265 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: CARMELIA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL PEDRAZ DELGALLO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ÂNGELO CIPOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DIRCE MARCONI DE FARIAS
ADV.(A/S)	: RENATO GARCIA QUIJADA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ RIBEIRO DA MOTTA
ADV.(A/S)	: SÍLVIA HELENA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Estado de São Paulo, contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça desta unidade da Federação, nos autos das **Apelações Cíveis nº 444.984.5/6-00 e 990.10.090856-1**, e dos **Agravos de Instrumento nº 990.10.205476-4, nº 990.10.178074-7 e nº 990.10.230508-2**.

Na origem foram impetrados mandados de segurança, em que servidores públicos ativos e inativos do Estado de São Paulo pediram a suspensão em definitivo da incidência de redutor salarial imposto pela EC nº 41/03.

No pedido de suspensão de que ora se cuida, o requerente sustenta, em síntese, haver grave lesão à ordem e à economia públicas. Junta estudo elaborado pela Secretaria de Fazenda estadual, segundo o qual “(...) *caso se opere a exclusão total do redutor, haverá o dispêndio de aproximadamente R\$ 102.060.171,35*

SS 4.265 AgR / SP

(cento e dois milhões, sessenta mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) por mês e, conseqüentemente no ano perfaz o montante de R\$ 1.326.782.227,55 (um bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e oitenta e dois mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluso o 13º salário, isto tão somente em relação à Administração Centralizada do Estado, que congrega 6994 servidores/inativos, sem levar em consideração a corporação da Polícia Militar, Tribunais, Assembléia, Autarquias e outras entidades Estaduais.”

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 21.10.2003 e; **SS nº 2.465**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e que teria sido afrontado pelo Tribunal de Justiça local ao afastar o teto remuneratório. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Verifico, no caso, a caracterização do chamado “efeito multiplicador”, com risco de grave lesão à economia pública. É que esta Presidência tem sido provocada a decidir inúmeros pedidos de suspensão idênticos, muitos deles contra decisões que envolvem vários interessados. Algumas decisões concessivas da suspensão já foram submetidas ao Plenário

SS 4.265 AgR / SP

desta Corte: **SS-AgR nº 3259/SP**, DJe de 16.5.2008; **SS-AgR nº 2932/SP**, DJe de 25.4.2008; **SS-AgR nº 2660/SP**, DJe de 2.5.2008; **STA-AgR nº 48/SP**, DJe de 25.4.2008, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Plenário). Em outros casos houve apenas decisão monocrática: **STA nº 455/SP**, de minha relatoria, DJe de 4.8.2010; **SS nº 4181/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 30.4.2010; **STA nº 206/SP**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJe de 22.2.2008; **SS nº 2902/SP**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 29.3.2006.

3. Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender a execução da decisão proferida nos autos das **Apelações Cíveis nº 444.984.5/6-00 e 990.10.090856-1**, e dos **Agravos de Instrumento nº 990.10.205476-4 e nº 990.10.178074-7**, até seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.”

A agravante alega, preliminarmente, que a suspensão não poderia ter sido deferida, por não exaurimento de instância. Aduz que estaria pendente de julgamento agravo regimental contra decisão monocrática do relator proferida em agravo de instrumento em curso naquela Corte. Por fim, alega que não haveria prejuízo ao erário, por se tratar de mandado de segurança individual.

É o relatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.265 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):

1. Inviável o recurso.

Não há falar em obrigatoriedade de exaurimento de instância. Esta exigência é cabível somente contra decisão do Presidente do Tribunal *a quo* em pedido de suspensão de segurança, contra a qual se interpôs agravo regimental.

No caso, trata-se de liminar em agravo de instrumento, concedida monocraticamente pelo relator no Tribunal de Justiça de São Paulo. É provimento que inaugura competência desta Corte para julgamento de incidente de suspensão.

Também não prospera a alegação de suposta ausência de dano ao erário, por se tratar de impetração individual. É que o chamado “efeito multiplicador”, que no caso está caracterizado ante a existência de diversas ações idênticas, muitas delas com diversos autores, configura evidente risco de dano à economia pública.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.265

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : CARMELIA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL PEDRAZ DELGALLO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ÂNGELO CIPOLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : DIRCE MARCONI DE FARIAS

ADV.(A/S) : RENATO GARCIA QUIJADA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO DA MOTTA

ADV.(A/S) : SÍLVIA HELENA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário